HABEAS CORPUS Nº 515.362 - SP (2019/0168037-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A T P

DECISÃO

Este *habeas corpus* foi impetrado em favor de A. T. P. que teve a prisão civil de 30 (trinta) dias decretada pelo inadimplemento de obrigação alimentar devida a seu filho.

A defesa sustentou haver constrangimento ilegal consubstanciado, em suma, no fato de que a fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para denegar o *writ* lá manuseado *está totalmente equivocada, ou seja, não se aplica ao caso em voga* (e-STJ, fl. 10).

Requereu, daí, o deferimento de medida liminar a fim de que seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

Os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo preliminar, o deferimento da providência de urgência requerida, porque não se vislumbra, de plano, ilegalidade na decisão impugnada.

De fato, o acórdão impetrado assinalou que (1) o paciente não negou a mora relacionada à obrigação alimentar; (2) o exame acerca da sua possibilidade financeira ultrapassa o âmbito de discussão em sede de *habeas corpus*; e (3) *a situação financeira do alimentante não faz desaparecer de forma automática a obrigação alimentar* (e-STJ, fl. 21).

Demonstrada, assim, a utilização de fundamentação que não se apresenta, à primeira vista, inidônea para a manutenção da ordem de prisão do paciente.

Ademais, não se olvide que em *habeas corpus* não se faz prova do fato, mas se observa o fato provado e, no caso, como se depreende da decisão do Tribunal local, não se demonstrou que paciente honrou o débito alimentar.

Nessas condições, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS no Tribunal de Justiça de São Paulo (HC nº

2110715-17.2019.8.26.0000) e ao Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP (Processo nº 1008000-42.2018.8.26.0001), ao qual deverá ser solicitado que informe acerca do cumprimento, ou não, do mandado de prisão.

Com a informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR